

**THEODORO & RACHID
SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Av. Barbacena, 308 - Barro Preto - Fone: (31) 3201-2701

CEP 30190-130 · Belo Horizonte · Minas Gerais

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SÉRIE A
Válida para uso até 05/12/2019
1.ª VIA
Usuário dos Serviços

Nº 000034

Av. Barbacena, 308 - Barro Preto - Belo Horizonte - MG

CNPJ: 17.270.555/0001-56 - Insc. Municipal: 0.472.044/001-3

Data de Emissão da Nota: 02/09/15

Cliente: Hidekazu Takayama
 Endereço: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, an. IV, q. 910
 Município: Brasília CEP: 70160-900 Estado: D.F.
 CNPJ/CPF: 524 993 838-87 Insc. Estadual: _____
 Insc. Munic.: _____ Cond. de Pagto.: _____ Pedido Nº: _____

Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	Preço Unitário	PREÇO TOTAL
04	04	Serviços jurídicos de consultoria legislativa e jurídica, estudos, elaboração de projetos e estudos técnicos (atividades de agosto de 2015)	10000,00	10.000,00
		Obs: tributos federais, estaduais e municipais recolhidos na modalidade de super-rentes		
		ISSQN de prof. liberal Prof. const. no contrato: Lta		
		Nota de R. Rachid Gaciff nº 15/2020/04/16/105899		

Recebemos
 02/09/15
 [Assinatura]

Valor dos Serviços R\$ 10.000,00

ISSQN _____ % R\$ _____

..... R\$ _____

VALOR DESTA NOTA .. R\$ 10.000,00



21/2/13

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E DE CONSULTORIA JURÍDICA

HIDEKAZU TAKAYAMA, brasileiro, casado, deputado federal, domiciliado em Brasília - DF e em Curitiba - MG, portador do CPF n.º 524.993.838-87, com endereço na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete n.º 910, Brasília - DF, CEP 70.160-900 doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e, de outro lado o escritório de advocacia e consultoria jurídica **THEODORO E RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica portadora do CNPJ n.º 17.270.555/0001-56, inscrição municipal n.º 0.472.041/001-3, com sede na Avenida Barbacena n.º 308, Barro Preto, Belo Horizonte - MG, CEP 30190-130, neste ato representada por sua administradora a Sra. Doutora LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFE, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/MG 105.899, e na OAB/DF 20.200, com domicílio na cidade de Brasília - DF e Belo Horizonte - MG, com endereço na Avenida Barbacena n.º 308, Barro Preto, Belo Horizonte - MG, e de outro lado, doravante designado simplesmente de **CONTRATADA**, têm entre si, como justo e acordado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente ajuste tem por objeto a prestação de serviços de advocacia, de consultoria e assessoria jurídica por parte da **CONTRATADA** ao **CONTRATANTE**, atividade esta privativa de advogado, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para especificamente prestar consultoria jurídica, estudo, elaboração de pareceres, elaboração de projetos de lei, acompanhamento de processo legislativo, acompanhamento e consultoria jurídica, elaboração de discursos e assessoria ao parlamentar perante Comissões e Plenário da Câmara dos Deputados ao **CONTRATANTE**.

Parágrafo Primeiro - Os serviços ora colocados à disposição do **CONTRATANTE** abrangem:

- ii) a elaboração de estudos e peças jurídicas, projetos de lei, discursos, pareceres, notas técnicas considerando a complexidade do tema abordado conforme indicação e área de atuação e convocação do parlamentar para prestação de serviço de consultoria legislativa;

Parágrafo Segundo - Todos os serviços enumerados serão executados e prestados diretamente pela **CONTRATADA**, nos termos da Lei 8.906/94.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O **CONTRATANTE** pagará a título de honorários advocatícios o valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pagos mensalmente, durante a vigência do contrato.

1

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DESLOCAMENTOS E VIAGENS

As despesas da CONTRATADA já estão incluídas no valor pago à CONTRATADA pelo o bom desempenho desde que no cumprimento do objeto contratado, sendo que em caso de viagens extra de emergência e fora da Comarca de Brasília -DF serão integralmente cobertas pelo CONTRATANTE, mediante acordo prévio entre as partes.

Parágrafo Único – O CONTRATANTE poderá adiantar, a pedido da CONTRATADA, os valores das despesas.

CLÁUSULA QUARTA – DAS INFORMAÇÕES

De modo a permitir uma prestação de serviço de advocacia e assessoria jurídica eficiente e considerando a necessidade de se preservar a confidencialidade dos estudos, das petições, pareceres e notas jurídicas, o CONTRATANTE obriga-se a:

- i) remeter à CONTRATADA todas as informações de que dispuser, tais como cópia dos seus documentos sem prejuízo de solicitação direta por parte da CONTRATADA de um ou outro documento específico;
- ii) permitir acesso, a CONTRATADA, de toda e qualquer informação de que necessite para a prestação dos serviços de advocacia;
- iii) permitir que a CONTRATADA utilize, quando necessário, um dos seus funcionários em reuniões para representar o CONTRATANTE, conforme sua indicação e aviso prévio.

Parágrafo Único – Todos os documentos remetidos e quaisquer conversações mantidas com o CONTRATANTE estão protegidos pelo sigilo advogado/cliente, nos termos da Lei 8.906/94.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE

A CONTRATADA não se responsabilizará por todo e qualquer prejuízo que possa ser acarretado ao CONTRATANTE pelo não cumprimento de dispositivos legais relativos aos serviços acima enumerados, que lhe possam ser atribuídos por motivos ou circunstâncias estranhas ou alheias à sua vontade, tais como caso fortuito, torça maior comprovada, impossibilidade notória, falta de informações ou documentos na elaboração da consulta, falta de comunicação, de fornecimento de dados e elementos necessários nos prazos convenientes, exigidos ou estipulados de comum acordo pelas partes no presente contrato ou fora dele, desde que expressamente.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO

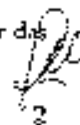
O presente contrato terá prazo de vigência de 3 anos e 9 meses, conforme a demanda do CONTRATANTE, passando a vigor no ato da assinatura deste contrato, para atuar junto a legislatura 55ª junto a Câmara dos Deputados.

Parágrafo Primeiro – A renúncia do contrato, por qualquer das partes, realizar-se-á com aviso prévio, por escrito, de 15 (quinze) dias, permanecendo as obrigações aqui estipuladas em vigor até a data efetiva do distrato, inclusive em relação a valor de honorários de advocacia.

Parágrafo Segundo – A renúncia ou distrato, por iniciativa do CONTRATANTE, importará em cálculo proporcional dos honorários advocatícios até a data efetiva da rescisão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PERDAS E DANOS

Responderá por perdas e danos a ser apurada em ação própria a parte que infringir qualquer das cláusulas do presente contrato.


2



CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

Fica eleito a Comarca de Brasília -DF, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa surgir na efetivação do presente contrato, regendo-se pela legislação em vigor todos os casos não previstos no presente instrumento contratual.


E por estarem às partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular, assinaram-no na presença das duas testemunhas abaixo, distribuído em 2 (duas) vias de igual teor e forma, destinando-se 1 (Uma) via para cada parte interessada.


Brasília – DF, 02 de março de 2015.

LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID
ADVOGADA - CONTRATADA
OAB/MG 105.899 e OAB/DF 20.200

HIDEKAZU TAKAYAMA
QUENTE - CONTRATANTE

Testemunhas:


Nome:
CPF 539.182.316-15


Nome: LAILA CARVALHO LOPES
CPF - 04032891670

RELATÓRIO DE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE CONSULTA E ELABORAÇÃO JURÍDICA E LEGISLATIVA

Solicitante: Deputado Federal Hidekazu Takayama

O presente relatório, de acordo com a nota fiscal nº 000034, de 02.09.2015, visa comprovar a realização de consultoria jurídica legislativa para elaboração dos projetos de lei, os quais nos foram solicitados pelo parlamentar supramencionado.

Passa-se a descrição dos projetos de lei elaborados e já apresentados junto a esta casa, a saber:

- 1) PL-2499 - Autor: Takayama
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no rótulo dos alimentos a existência de leite, acrescenta o art.19-A ao Decreto Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos”.
- 2) PL-2873/2015 - Autor: Takayama
Ementa: Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa e espiritual por meio de capelania nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências;
- 3) PL-2874 Autor: Takayama
Ementa: Dispõe sobre a inclusão do crime de roubo e roubo qualificado na regra da lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos.

É o relatório, que, para fins de comprovação encaminham-se em anexo cópias dos serviços que foram elaborados por esta consultoria,





conforme consta no contrato de prestação de serviços e consultoria, ao exercício de apoio do mandato parlamentar, ora também inseridos e disponíveis para análise dessa Coordenação.

Brasília, 4 de agosto de 2015.


Lia Noleto de Queiroz Rachid Gariff
OAB/MG 105.899
OAB/DF 20.200



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2499 , DE 2015

(Do Sr. Takayama)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no rótulo dos alimentos a existência de leite, acrescenta o art. 19- ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. Os alimentos que contenham a existência de leite e ou de seus derivados deverão indicar a presença dessas substâncias em seus rótulos.

Parágrafo único. Os alimentos que contenham em suas fórmulas qualquer teor original de leite e de seus derivados tenha sido alterado deverão informar o percentual de leite do produto."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2015.

**Deputado TAKAYAMA
PSC/PR**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa regulamentar a necessidade de constar nos rótulos dos produtos alimentícios a existência de leite.

Deve-se ressaltar que a questão relativa a alergia ao leite é problema distinto da intolerância à lactose, no entanto, muitas vezes esses problemas, embora distintos, causam confusão em grande parte da população e até mesmo de produtores de alimentos.

Ocorre que o leite detém em sua composição muito mais do que apenas a lactose, por existirem várias outras proteínas presentes neste alimento, sendo um produto altamente alergênico.

A intolerância a lactose, por sua vez, é a intolerância orgânica causada pela ausência da lactase no organismo, que é a enzima responsável pela quebra da lactose que é o "açúcar do leite", atrapalhando o metabolismo do cidadão.

A reação da alergia, portanto, ao leite não depende da quantidade ingerida, por se tratar de reação alérgica que inclusive pode gerar um choque anafilático, que pode ser fatal para a pessoa com alergia.

O leite apesar de um alimento altamente nutritivo e rico em cálcio, encontra parcela considerável da população que possui alergia a este. Por essa razão, é extremamente importante que a presença de leite e de derivados sejam sinalizadas nos rótulos dos alimentos industrializados, ou dos artesanais que o detenham em suas fórmulas.

A presente medida vem alertar para a questão da alergia ao leite, e da necessidade de sinalizar a população a existência desse, para inclusive evitar óbitos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, torna-se extremamente relevante que seja obrigatória a indicação no rótulo da existência de leite em todos os produtos produzidos em todo o território nacional.

Ante o exposto, e em face da relevância do tema requeremos o apoio dos nobres pares para aprovar a presente proposição.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2015.

**Deputado TAKAYAMA
PSC/PR**



2873

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Takayama)

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa e espiritual por meio de capelania nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a assistência religiosa e espiritual por meio do serviço de capelania em hospitais da rede pública ou privada, em estabelecimentos prisionais civis ou militares, estabelecimentos de ensino, entidades sócio-educativas, bem como quartéis no âmbito do nosso país.

§1º Entende-se por serviço de capelania, entre outros, os seguintes:

- I - aconselhamento;
- II - orientações aos assistidos;
- III - cultos e orações;
- IV - ministrar a Santa Comunhão;
- V - ministrar a palavra.

§ 2º A assistência religiosa e espiritual de que trata o *caput* será ministrada por Capelão devidamente constituído.

§ 3º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo manterão local apropriado para os cultos religiosos.

Art. 2º São beneficiários da assistência de que trata esta lei:

- I- discentes e docentes dos estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada;
- II- pacientes internados em hospitais públicos e privados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III- reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, quartéis, ou estabelecimentos sócio-educativos;

IV- militares no ambiente dos quartéis.

Parágrafo único – Somente poderá ser prestada a assistência religiosa a que se refere esta Lei mediante manifestação dos interessados, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar das atividades religiosas.

Art. 3º - As instituições religiosas que desejarem prestar a assistência de que trata esta lei, deverão cadastrar-se preferencialmente no Instituto Nacional da Justiça de Paz e Juizes de Paz do Brasil – INJUPA-Br, e ou em qualquer instituição credenciadora que ministre o curso de capelania.

Parágrafo único – A instituição credenciadora deverá ser legalmente constituída, obedecidos os requisitos e limites de atuação estabelecidos pela legislação vigente, mediante a apresentação de documento contendo os atos constituídos, devidamente registrado junto a uma ordem regulamentadora da atividade.

Art. 4º - O interessado em obter a credencial para exercer a atividade de que trata esta Lei deverá apresentar o termo de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo INJUPA-Br ou pela instituição credenciadora a qual pertença.

Art. 5º - Será criado e mantido pelo INJUPA-Br um registro de identificação de pessoas credenciadas, na sua instituição.

Art. 6º - O cartão de credenciamento conterá, além da identificação pessoal, foto recente do credenciado e sua validade limita-se a 1 (um) ano.

Art. 7º - São requisitos indispensáveis para o credenciamento dos interessados:

I- ser maior de 21 anos;

II- estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;

III- estar em condição regular no país, se estrangeiro;

IV- ser pessoas de ilibada conduta moral e profissional;

V- ser apresentado por entidade religiosa interessada, nos termos do art. 10 desta Lei;

VI- ser habilitado por instituição de capelania e registrado em entidade reconhecida como regulamentadora da atividade, tendo cumprido as exigências impostas pela lei em vigor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º - Para os fins da aplicação do disposto nesta lei, fica garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas aos assistidos e seus familiares, sendo permitindo a participação nos serviços organizados nos estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta lei, tendo em vista o interesse prevaiente da coletividade.

Parágrafo Único - Os Capelães poderão prestar concursos públicos ou ser contratados na Marinha, Exército, Aeronáutica, hospitais, presídios, Instituições Militares, instituições carcerárias e respectivas entidades sócio-educativas, desde que atendam os requisitos exigidos pelos mesmos.

Art. 9º - Os Capelães de instituições legalmente constituídas, quando apresentados por estas, poderão ser supervisionados por outro Capelão quando forem prestar serviços auxiliares de assistência religiosa e espiritual.

Art. 10º Será garantido o acesso de Capelães, desde que devidamente credenciados nos termos desta Lei, às dependências das unidades hospitalares, prisionais e sócio-educativas, bem como dos estabelecimentos de ensino, com a finalidade de assistência religiosa e espiritual, ficando dispensados, no caso dos estabelecimentos prisionais, da revista manual, na visita assistida, mediante a colaboração e segurança dos agentes penitenciários.

§ 1º - A credencial a que se refere o caput será emitida pelo Instituto Nacional da Justiça de Paz e dos Juizes de Paz do Brasil - INJUPA-Br, ou pela instituição credenciadora a qual pertença.

§ 2º - A assistência prestada pelos capelães inclui o sigilo no caso de entrevistas com presos e de confidências destes, de internados e funcionários.

Art. 11 - As instituições cadastradas poderão requerer credenciamento especial para que o capelão tenha acesso livre, ou seja, possa ingressar, visitar, e permanecer em qualquer dependência dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 12 - Os locais e horários para realização das atividades e cerimônias religiosas serão definidos pela direção dos estabelecimentos citados nesta Lei, podendo a assistência religiosa e espiritual, que poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas, sendo que os Capelães deverão contar com a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 13 - O descumprimento desta Lei, quanto às faculdades e garantias da pessoa credenciada, gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 10 de agosto de 2016


Deputado HIDEKAZU TAKAYAMA

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de capelania pressupõe uma abordagem do ser humano como criatura de Deus que apresenta potencialidades e necessidades físicas, intelectuais, emocionais e espirituais.

Por exemplo, um Capelão integrante da equipe multidisciplinar de saúde, é uma pessoa capacitada e sensível às necessidades humanas, dispondo-se a dar ouvidos, confortar e encorajar, ajudando o enfermo a lutar pela vida, com esperança em Deus e na medicina. Oferece aconselhamento espiritual e apoio emocional tanto ao paciente e seus familiares, como aos profissionais da saúde. É um importante elo com a comunidade local.

Assim os Capelães são homens e mulheres preparados para resgatar vidas, levando aos assistidos palestras e seminários acerca de como viver uma vida melhor, embora estejam no ambiente de hospitais, clínicas e presídios.

Os formandos para o curso de capelania, independentemente da faixa etária, são treinados para resgatar pessoas do sofrimento, e estão capacitados para trabalhar na prevenção da violência, do uso das drogas, contra pedofilia, na recuperação e na reabilitação de drogados, recuperação de meninos de rua, mendigos e presidiários, promovendo, com sua atividade, a cultura de paz aos assistidos e suas famílias por meio das visitas em hospitais, escolas e presídios.

A expectativa é de que essa atividade de capelania viabilize mudanças fundamentais e comportamentais no seio da sociedade, com as pessoas se tornando mais conscientes dos seus deveres humanitários e mais solidárias para com aqueles que vivem em situação de risco e de vulnerabilidade devido à violência e ao uso de drogas, e, dessa forma, se sintam motivadas e encorajadas a combater e irradiar os malefícios do uso e do abuso de drogas.

Vale destacar que os males causados pelas drogas tem impactado sobremaneira a vida dos cidadãos de bem e da família brasileira, ensejando atos de violência e causando danos significativos na saúde física e emocional dos usuários.



* C D 1 5 9 9 0 0 5 3 7 6 6 7 9 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Enfim, esperamos alcançar as metas propostas e contribuir decisivamente para melhoria da qualidade de vida de pessoas das mais diversas faixas etárias que pretendemos assistir nas comunidades de todo o nosso país.

Nesse sentido, é essencial que o Parlamento e a Administração Pública não se omitam quanto a esse papel de oferecer aos assistidos e a suas famílias um serviço fundamentado na manifestação de altruísmo, amizade, fraternidade, capaz de promover a Paz e a Solidariedade cidadã.

É o que pretendo com a apresentação dessa proposição.

Brasília, 10 de agosto de 2015

Deputado HIDEKAZU TAKAYAMA



+ 5 0 1 5 2 9 0 5 3 7 6 6 7 9 *



CÓPIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2874, DE 2015

(Do Sr. Takayama)

Dispõe sobre a inclusão do crime de roubo e roubo qualificado na regra da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º.....

II-A – roubo e roubo na sua forma qualificada (art. 156, §1º, § 2º e §3º, do Código Penal);

....."

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado TAKAYAMA
PSC/PR

JUSTIFICAÇÃO

A lei de crimes hediondos, Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, surgiu do anseio da sociedade de minimizar a criminalidade em nosso país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante a perspectiva de haver a redução da maioridade, limitando a aplicação a crimes hediondos seguidos de morte é necessário que se inclua o crime de roubo qualificado na lista de crimes hediondos, a fim de que não haja uma migração da cultura delitiva para os menores no que tange a questão do tipo penal de roubo.

Ademais o roubo é tipo penal que vulnerabiliza toda a ordem social, devendo ser a regra coercitiva mais efetiva quanto a aplicação de penalidades.

Note-se que em suma a concepção do conceito de "crimes hediondos" possui efetividade para que entenda como execução penal, sendo que as várias conseqüências implicam na insuscetibilidade de anistia, graça e indulto, a proibição da concessão de fiança e liberdade provisória, o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, dentre outras.

Desta forma, é extremamente necessário que se qualifique o crime de roubo como crime hediondo a fim de se considerar que as leis são as mecanismos para uma eficaz persecução penal.

Ante o exposto, e em face da relevância do tema requeremos o apoio dos nobres pares para aprovar a presente proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.


Deputado TAKAYAMA
PSC/PR

